



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 158/23

Luxemburgo, 19 de outubro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-660/20 | Lufthansa CityLine

Tempo de trabalho: a obtenção de uma remuneração acrescida pelo facto de ser ultrapassado um certo número de horas de trabalho não pode desfavorecer o trabalhador a tempo parcial

Um piloto alemão trabalha, a tempo parcial, para uma companhia aérea. O seu contrato de trabalho estipula que recebe um vencimento de base que depende do tempo de serviço de voo. Além disso, pode beneficiar de uma remuneração complementar se cumprir, num mês, um determinado número de horas de serviço de voo e ultrapassar limiares fixados a este respeito no seu contrato de trabalho.

Ora, estes limiares são idênticos para os pilotos que trabalham a tempo inteiro e para os que trabalham a tempo parcial.

O piloto considera que os limiares devem ser reduzidos em função do número de horas que presta, uma vez que trabalha a tempo parcial. Entende que tem direito à remuneração complementar porque ultrapassaria os limiares de ativação se estes fossem reduzidos proporcionalmente ao tempo de trabalho prestado.

O Supremo Tribunal do Trabalho Federal alemão, chamado a pronunciar-se sobre o litígio que opõe o piloto à Lufthansa CityLine, submeteu uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Pretende saber se normas nacionais que exigem que um trabalhador que trabalha a tempo parcial cumpra o mesmo número de horas de trabalho que um trabalhador a tempo inteiro para obter uma remuneração complementar constituem uma discriminação que é proibida à luz do direito da União ¹.

O Tribunal de Justiça responde de forma **afirmativa**. Antes de mais, o Tribunal salienta que quando estão a trabalhar, os trabalhadores a tempo parcial exercem as mesmas funções que os trabalhadores a tempo inteiro ou ocupam o mesmo posto de trabalho que estes. Considera portanto que **as situações destas duas categorias de trabalhadores são comparáveis**. O órgão jurisdicional nacional deverá todavia verificar este aspeto.

O Tribunal de Justiça constata em seguida que a existência de limiares idênticos para ativar uma remuneração complementar representa, para os pilotos a tempo parcial, um serviço de horas de voo mais longo do que para os pilotos a tempo inteiro em relação ao seu tempo de trabalho total. **Os pilotos a tempo parcial têm assim uma maior carga de trabalho e as condições do direito à remuneração complementar serão muito mais raramente cumpridas quando comparados com os seus colegas que trabalham a tempo inteiro.**

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça declara que tais normas nacionais dão lugar a um tratamento menos favorável dos pilotos a tempo parcial, o que é contrário ao direito da União, **a menos que esse tratamento seja justificado por uma razão objetiva**. O órgão jurisdicional nacional é chamado a verificar também este aspeto, tendo em conta as considerações efetuadas a este respeito pelo Tribunal de Justiça, o qual tem reservas no que se refere às justificações avançadas, nomeadamente, pela companhia aérea.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral do acórdão e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, celebrado em 6 de junho de 1997, que figura em anexo à Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES.](#)